

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.322, de 2011**

Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALTER IHOSHI**

Um ponto importante que merece ser tratado pela Comissão diz respeito ao art. 817 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da prestação de informações relacionadas à audiência e que é revogado pelo projeto.

Gostaríamos de fazer um apelo ao relator e aos colegas para que possamos manter esse dispositivo na CLT.

O registro da audiência em ata é procedimento importante para o correto andamento e julgamento do processo, sendo que eventual revogação do artigo, poderá causar abusos e danos irreparáveis às partes, inclusive com eventual cerceamento de defesa.

A regra especial prevalece sobre a regra geral, somente quando ambas se contradizem, sendo que a regra específica representa algo

como um aditivo normativo em face da regra geral, presumindo-se ser apta a regular determinada situação jurídica mais particularizada.

A utilização de regra específica sem o regramento geral, por vezes, gera excessos e equívocos, sobretudo quando se utiliza o critério da especialidade não como forma de solução de conflito de normas, mas como princípio capaz de excluir a aplicação de uma norma de caráter geral, pela simples existência de uma norma especial, ainda que não exista antinomia entre elas.

Não é, pois, o simples fato de existir uma lei de caráter geral e uma lei específica incidindo sobre uma mesma situação jurídica que existirá uma antinomia, pois, isto só ocorrerá quando as regras se contradizem, conforme § 2º do art. 2º da LICC.

Na verdade, a necessidade de coexistência entre ambas decorre da própria ideia de ordenamento e das exigências de tratamento jurídico adequado às variadas situações fático que a vida social produz, não havendo como prosperar o argumento de que uma norma específica apta a regular determinada relação jurídica dispensaria, em todo caso, a incidência de quaisquer outras normas.

Assim, não se pode excluir a aplicação de toda uma lei geral pelo fato de a relação jurídica ser regida por uma lei específica, pois a inaplicabilidade só poderá ocorrer, tão somente, em relação às regras que estejam em contradição.

Por isso, entendemos que a manutenção dos registros das audiências não traz qualquer prejuízo ao projeto que modifica cerca de 150 artigos da CLT. Assim, pedimos a manutenção do art. 817 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tem a seguinte redação:

*Art. 817 O registro das audiências será feito em ata, constando os processos apreciados, os requerimentos das partes, e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.*

*Parágrafo único. Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.*

Diante disso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.322, de 2011 e do substitutivo oferecido pelo relator suprimindo-se a expressão “o Art. 817” constante no art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI